



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

Resposta a impugnação 2

Credenciamento 1/2025

Impugnação Ao Edital De Credenciamento Nº 01/2025

Processo Administrativo: 01-054995/2025 **Referência:** Edital de Credenciamento nº 01/2025 **Impugnante:** Le Card Administradora De Cartões Ltda. **Objeto:** Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração do benefício auxílio-alimentação.

I. RELATÓRIO: RESUMO DAS RAZÕES IMPUGNANTES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em face do Edital de Credenciamento nº 01/2025. Em apertada síntese, a impugnante alega que as exigências constantes no item 4.1 do Termo de Referência, referentes aos quantitativos mínimos fixos de rede credenciada, restringem a competitividade do certame. Argumenta que tais exigências favoreceriam operadoras de rede fechada em detrimento do modelo de "arranjo aberto" (cartões bandeirados). Requer a declaração de nulidade do referido item, a suspensão do certame e a alteração do instrumento convocatório para a inclusão expressa da possibilidade de utilização de cartões de arranjo aberto.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Desde já pode-se afirmar que as alegações da impugnante não merecem prosperar, pois partem de uma premissa equivocada e demonstram desatenção aos atos e publicações oficiais já consolidados neste certame.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

A argumentação central de que o Edital restringe a participação ao modelo de arranjo fechado é improcedente. Em nenhum momento o edital proíbe a participação de empresas que operam cartões de arranjo aberto. Muito pelo contrário: esta Comissão Permanente de Licitações (CPL) já clarificou cristalinamente o tema e tornou pública a aceitação de tecnologias alternativas. Conforme ampla e previamente divulgado no **Boletim de Esclarecimento nº 02**, reafirmado pelo **Boletim de Esclarecimento nº 06**, a Feas aceita a participação de empresas que operam sob a modalidade de rede aberta/bandeirada (arranjo aberto), desde que garantida a destinação exclusiva do benefício à finalidade alimentar (mediante bloqueio de categorias comerciais/MCC incompatíveis com o PAT) e a comprovação dos quantitativos mínimos exigidos.

Reproduzimos aqui o texto de parte do boletim de esclarecimento 6, como dito, já publicizado:

Indagações:

Conforme disposto no item 4.1 do edital descrito acima, gostaria de saber se será aceito arranjo aberto.

Respostas enviadas pelo setor técnico, consultado por esta comissão:

Prezados,

Respondendo ao Esclarecimento anexo, informo que, sim, a empresa poderá apresentar arranjo aberto, desde que, obedeça, impreterivelmente ao que se estabelece no item 4.1 do Termo de Referência e comprovar a existência e quantitativos mínimos da rede credenciada.

Uma vez que o modelo de arranjo aberto é expressamente admitido, a alegação de restrição à competitividade perde o seu objeto. Os cartões bandeirados possuem, por sua própria natureza tecnológica, aceitação automática em milhares de estabelecimentos comerciais previamente credenciados às respectivas bandeiras. Sendo assim, o cumprimento dos quantitativos estipulados no item 4.1 (tais como 1.500 estabelecimentos em Curitiba e 700 na Região Metropolitana)



revela-se não apenas razoável, mas perfeitamente exequível por qualquer operadora de arranjo aberto.

Cumprindo rechaçar veementemente a alegação de que a comprovação dos quantitativos mínimos fixados no Termo de Referência seria inatingível, desproporcional ou restritiva. Tal premissa ignora o *modus operandi* das operadoras de arranjo aberto, expressamente admitidas no certame.

Diferentemente do modelo de arranjo fechado – em que a operadora necessita firmar convênios bilaterais com cada estabelecimento comercial –, no modelo de arranjo aberto, o cartão emitido carrega consigo uma bandeira de aceitação nacional e ampla (ex: Visa, Mastercard, Elo). Nesse cenário, a operadora goza de capilaridade automática, “herdando” a rede de milhares de estabelecimentos comerciais que já possuem terminais de captura (maquininhas) e que operam sob os Códigos de Categoria de Estabelecimento (MCCs) vinculados ao ramo alimentício.

A comprovação dessa rede para fins de cumprimento do edital é tecnicamente simples, podendo ser feita mediante a apresentação de relatórios sistêmicos da base de dados da bandeira ou declarações emitidas pela própria instituidora do arranjo de pagamento, certificando que o número de pontos de venda ativos com MCC de alimentação nos municípios exigidos é igual ou superior ao solicitado. Para fins de razoabilidade, exigir 1.500 estabelecimentos em uma capital do porte de Curitiba (que possui dezenas de milhares de comércios alimentícios ativos) ou 700 na Região Metropolitana é um número extremamente conservador e facilmente superável por qualquer cartão bandeirado. Uma operadora de arranjo aberto atinge esse número de forma quase instantânea no primeiro dia de operação na cidade. Assim, o quantitativo estipulado atua apenas como uma “linha de corte” mínima para resguardar o trabalhador (evitando empresas de fachada ou sem aceitação real), e não como uma barreira oligopolista.

Importa destacar que a fixação de uma rede mínima não é um ato discricionário imotivado, mas sim uma necessidade técnica amparada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). A medida visa assegurar capilaridade geográfica compatível com o



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley, 161
3º andar
Capão Raso – Curitiba/PR
CEP 81.130-160
(41) 3316-5927
www.feas.curitiba.pr.gov.br

volume de mais de 5.000 (cinco mil) empregados da Feas, garantindo a utilização digna, eficiente e descentralizada do benefício.

Ademais, a exigência encontra pleno respaldo legal e alinha-se à jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), que valida a fixação de exigência de rede credenciada mínima e próxima aos beneficiários no momento da contratação.

Reduzir ou suprimir estes quantitativos apenas para acomodar as limitações estruturais ou comerciais de uma licitante específica configuraria grave prejuízo ao interesse público e aos trabalhadores. A competitividade do credenciamento está inteiramente preservada, respeitando os princípios da isonomia, da neutralidade tecnológica, da proporcionalidade e da eficiência, nos estritos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. DA CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitações decide pelo **CONHECIMENTO** da impugnação interposta pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as disposições, quantitativos e exigências do Edital de Credenciamento nº 01/2025.

Curitiba, na data da assinatura eletrônica.

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL